

ILUSTRÍSSIMO SENHOR JEFERSON LISBOA GIMENES, SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – SEAPE/DF

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90001/2024

Processo SEI nº 04026-00043473/2023-41

OBSERVATORIO DOS COLCHOES CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.087.017/0002-13, com sede na Q SBS, Quadra 2, s/n, Bloco E, Sala 206, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.070-120, vem, respeitosamente, à presença de V. S^a., por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

para solicitação de acompanhamento no recebimento das entregas de colchões relativas às contratações decorrentes do Pregão em epígrafe, com a colheita de amostras aleatórias em cada entrega para posterior envio a um laboratório credenciado junto ao Inmetro, bem como para a retificação do edital, a fim de que seja exigida a apresentação de, no mínimo, 03 (três) amostras pela vencedora, considerando o expressivo aumento nos índices de colchões que não cumprem com os **padrões mínimos obrigatórios**, bem como em razão da não manutenção da proposta da vencedora para o fornecimento de colchões no certame anterior, nos termos das razões abaixo inclusas.

I – FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. A Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal – SEAPE/DF – tornou público o edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 90001/2024, decorrente do processo administrativo SEI nº 04026-00043473/2023-41, do tipo menor preço por item.
2. O objeto do edital é o registro de preços para aquisição de materiais de higiene, de asseio pessoal, de limpeza e de cama, a fim de atender as demandas das pessoas privadas de liberdade (internos) do Sistema Penitenciário do Distrito Federal.

3. A presente solicitação se limita aos itens do certame que visam à **aquisição de colchões** (Itens 31 e 32), cujas especificações técnicas estão abaixo reproduzidas, nos termos do edital:

Item	Produto – Características Mínimas	Quantidade	Unidade
31	COLCHÃO ESPUMA SOLTEIRO D-28, material: espuma flexível de poliuretano D-28, revestimento: tecido plano simples 100% poliéster, dimensões mínimas: 78x188 cm, altura mínima: 12 cm, cor: branca, Tratamento: Antialérgico, antiácidos e antifúngos, devendo obedecer as normas contidas nas Portaria nº 79/2011-INMETRO, de 03 de fevereiro de 2011, Portaria nº 349/2015-INMETRO/MDIC, de 09 de julho de 2015 e Portaria nº 52/2016-INMETRO, 01 de fevereiro de 2016 e demais legislações pertinentes. As costuras do selo e das etiquetas deverão ser do tipo ponto fixo, reforçadas, a fim de evitar que se rompam com o uso constante.	34.980	Peça
32	COLCHÃO ESPUMA SOLTEIRO D-28, material: espuma flexível de poliuretano D-28, revestimento: tecido plano simples 100% poliéster, dimensões mínimas: 78x188 cm, altura mínima: 12 cm, cor: branca, Tratamento: Antialérgico, antiácidos e antifúngos, devendo obedecer as normas contidas nas Portaria nº 79/2011-INMETRO, de 03 de fevereiro de 2011, Portaria nº 349/2015-INMETRO/MDIC, de 09 de julho de 2015 e Portaria nº 52/2016-INMETRO, 01 de fevereiro de 2016 e demais legislações pertinentes. As costuras do selo e das etiquetas deverão ser do tipo ponto fixo, reforçadas, a fim de evitar que se rompam com o uso constante. (COTA RESERVADA)	11.660	Peça

4. O edital que rege o presente certame dispensou a apresentação de amostras dos colchões, nos termos do item 5.7 abaixo transcrito:

5.7. DA AMOSTRA

5.7.1. A amostra visa permitir a verificação da compatibilidade material do objeto ofertado e o objeto definido pela Administração. Conforme exegese de MARÇAL JUSTEN FILHO, a exigência da amostra é peculiarmente necessária quando a avaliação da qualidade do produto não puder ser feita exclusivamente de modo teórico (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18º ed. pag. 908).

5.7.2. Nessa linha, verifica-se a desnecessidade de amostra no presente certame, vez que é suficiente, para aferição das características exigidas dos serviços que serão contratados, o mero cotejo entre as especificações técnicas previstas neste Termo de Referência e as especificações técnicas do objeto adquirido.

5. A exigência de apresentação de amostra, contudo, é **indispensável** para a comprovação do cumprimento das exigências mínimas constantes no Termo de Referência. Esta necessidade

se dá em razão do expressivo aumento nos índices de colchões que não cumprem com os **padrões mínimos obrigatórios**, bem como em razão da não manutenção da proposta da empresa vencedora para o fornecimento de colchões no certame anterior.

6. A coleta de amostras atribuída à empresa habilitada visa à comprovação da qualidade dos produtos ofertados pela licitante e o rigoroso cumprimento do Termo de Referência. A necessária inclusão dessa exigência não apenas filtrará as licitantes com a devida competência técnica, mas também assegurará a transparência e a equidade no procedimento licitatório.

7. A apresentação de amostras, além de possibilitar uma avaliação objetiva da qualidade dos produtos ofertados pelas licitantes, possibilitará que esta douta Administração tenha uma visão clara de sua aquisição, evitando surpresas desagradáveis durante a execução do contrato.

8. Ademais, a exigência de amostras promove a competitividade saudável entre os licitantes, na medida em que os incentiva na busca pela excelência, inovação e qualidade na entrega de seus produtos.

9. À vista disso, é fundamental a implementação no edital da exigência de apresentação de, no mínimo, 03 (três) amostras na etapa de classificação das propostas, com um critério de julgamento mais rigoroso, **sendo 1 amostra a prova, outra contraprova e outra testemunha.**

10. A inclusão desta exigência visa mitigar os graves riscos de que empresas inexperientes vençam a licitação e não cumpram com a entrega dos produtos, objetos licitados.

11. Ao implementar a exigência de amostras a serem encaminhadas para análise junto a um laboratório credenciado no Inmetro, é possível garantir que as vencedoras possuam não apenas a expertise necessária, mas também a capacidade para executar o contrato de forma satisfatória. Isso não apenas protege o interesse público, mas também promove a transparência no certame.

12. Nesse contexto, o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) é elucidativo quanto à necessidade de estabelecer no edital de critérios objetivos para a análise das amostras:

“Em caso de exigência de amostra, o edital de licitação deve estabelecer critérios objetivos, detalhadamente especificados, para apresentação e avaliação do produto que a Administração deseja adquirir. Além disso, as decisões relativas às amostras apresentadas devem ser devidamente motivadas, a fim de atender aos princípios do

juízo objetivo e da igualdade entre os licitantes” (Acórdão 529/2018-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

“Em pregão, o instrumento convocatório pode prever a exigência de amostras com a finalidade de verificação do atendimento aos requisitos de qualidade previstos no edital” (Acórdão 1667/2017-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ)

“Havendo exigência de amostras, é imprescindível que o detalhamento dessa obrigação esteja contido no edital da licitação, com a devida especificação dos critérios objetivos para avaliação da amostra apresentada pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, em observância ao art. 40, inciso VII, da Lei 8.666/1993” (Acórdão 1491/2016-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO)

“Em licitações que requeiram prova de conceito ou apresentação de amostras, deve ser viabilizado o acompanhamento dessas etapas a todos licitantes interessados, em consonância com o princípio da publicidade” (Acórdão 1823/2017-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

13. O Observatório do Colchão, como instituição independente encarregada de fiscalizar o setor colchoeiro nacional, tomou conhecimento sobre o objeto licitado e sobre a situação ocorrida na última licitação – na qual a vencedora, lamentavelmente, não manteve o valor da proposta ofertada no certame para o fornecimento de colchões.

14. No cumprimento de sua missão, que envolve a fiscalização e assecuração da rigorosa conformidade dos colchões disponíveis para comercialização no mercado brasileiro, a referida instituição coloca-se, inclusive, à disposição desta respeitável Administração para acompanhar a análise das amostras na etapa de classificação e de todas as entregas de colchões referentes às contratações decorrentes do mencionado certame, tendo em vista a situação ocorrida na última licitação para o fornecimento de colchões.

15. O acompanhamento abrangerá a análise das 03 (três) amostras encaminhadas na etapa de classificação de proposta, bem como a colheita amostras em cada entrega decorrente deste certame. Em ambos os casos, esta instituição encaminhará as amostras para análise junto a um laboratório credenciado junto ao Inmetro para verificação de sua conformidade.

16. A solicitação de acompanhamento se torna imprescindível para avaliar a conformidade dos objetos com as especificações do Termo de Referência. Isso não apenas assegura a transparência e a fiscalização adequada dos recursos públicos envolvidos nas contratações, mas também garante o cumprimento rigoroso das normas legais e dos princípios licitatórios.

17. Além disso, é crucial considerar a importância de assegurar que apenas empresas comprometidas e capacitadas participem de processos licitatórios como este. Infelizmente, há casos em que algumas empresas buscam garantir contratos por meio de propostas que não condizem com a realidade do mercado, o que acarreta gravíssimos riscos de descumprimento contratual e gravíssimos prejuízos para a Administração Pública.

18. Nesse contexto, o acompanhamento das entregas e a análise das amostras emergem como ferramentas indispensáveis para proteger os interesses da Administração e dos custodiados. Através desses mecanismos, é possível não apenas verificar a conformidade dos produtos fornecidos, mas também avaliar a capacidade das empresas contratadas de cumprir os requisitos estabelecidos no contrato.

19. Assim, o acompanhamento das entregas e a análise das amostras desempenham um papel fundamental na promoção da transparência, eficiência e integridade dos procedimentos, eis que garantem participação de empresas íntegras e competentes nos processos licitatórios. Isso contribui para a correta aplicação dos recursos públicos e atendimento ao interesse público.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE AMPARAM A SOLICITAÇÃO DO PEDIDO E RESGUARDAM O ACOMPANHAMENTO DAS ENTREGAS

20. Existe amparo legal e constitucional que fundamenta a inclusão de exigência de amostra na etapa de classificação das propostas e o direito ao seu acompanhamento, bem como o acompanhamento das entregas dos colchões por esta fiscalizadora do setor colchoeiro no país.

21. Este direito encontra-se robustecido pela garantia da publicidade dos atos administrativos, princípio este consagrado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, caput, bem como pela proteção ao direito de acesso à informação, previsto no inciso XXXIII, do art. 5º e no § 2º do art. 216, conforme será delineado a seguir.

22. À vista disso, o acesso à informação é elemento de salvaguarda à segurança jurídica dotado do status de direito fundamental constitucionalmente assegurado, conforme previsto no art. 5º, XXXIII e também nos artigos 37 e 216, §2º, da CF/88:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade

do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIII - **todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado**” – grifou-se.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência (...)” – grifou-se.

“(...) § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e **as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem**” – grifou-se.

23. Adicionalmente, é crucial ressaltar que a Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 5º e 13º, destaca a importância da transparência nas contratações públicas, estabelecendo princípios claros para o monitoramento e a fiscalização por entidades independentes e pelo corpo social. Essas diretrizes são fundamentais para garantir a eficiência e a correta aplicação dos recursos públicos. Veja:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia**, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). – grifou-se

Art. 13. **Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.** – grifou-se

24. Os dispositivos constitucionais e legais acima transcritos, portanto, constituem fundamentos suficientes para a asseguarção do direito de acompanhamento das entregas relativas às contratações decorrentes da licitação em epígrafe pelo Observatório do Colchão.

25. Isso porque estabelecem a inexigibilidade de motivação determinante, por parte do requisitante, para requerimento de acesso às informações relativas à processos licitatórios, os quais devem ter caráter público.

26. A Lei nº 12.527/11, que regulamenta o acesso à informação, prevê em inúmeros dispositivos, de igual modo e com a mesma finalidade, quanto ao dever do Estado na concessão de acesso às informações, senão in verbis:

*“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com **o fim de garantir o acesso a informações** previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.*

*Parágrafo único. **Subordinam-se ao regime desta Lei:***

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.” – grifou-se.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

“Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: (...)VI – **informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;**” – grifou-se.

Art. 10. **Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida. (...) § 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.** – grifou-se.

Art. 11. **O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.** – grifou-se.

§ 1º **Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias: (...) § 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.** – grifou-se

27. A Lei nº 12.527/11, portanto, assegura a qualquer interessado a apresentação de pedido de acesso às informações. Nesse sentido, este deve conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida, com a vedação de quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações do interesse público.

28. O direito de acesso e conhecimento do procedimento licitatório estende-se a qualquer pessoa. E, ressalvadas as informações sigilosas, assim entendidas aquelas submetidas temporariamente à restrição de acesso público, em razão de sua imprescindibilidade para a

segurança da sociedade e do Estado, alcança todas as informações que formalizam o processo de contratação.

29. Em outras palavras, as entregas relativas às contratações decorrentes deste processo licitatório não devem ser sigilosas, razão pela qual a possibilidade e assecuração do seu acompanhamento é medida obrigatória, em atenção aos dispositivos legais e constitucionais.

30. Esta instituição comprometida com a fiscalização e o cumprimento das legislações aplicáveis ao setor colchoeiro, tem se preocupado com **o aumento expressivo das desconformidades existentes em colchões comercializados no mercado.**

31. Esta preocupação advém das verificações de conformidade realizadas por esta empresa fiscalizadora desde 2022, as quais demonstraram um significativo aumento nos índices de colchões que não cumprem com os **padrões mínimos obrigatórios** estabelecidos pelo Inmetro.

32. A eventual aquisição de um colchão em desconformidade por esta Administração acarretará um duplo prejuízo ao erário. Essa situação decorre não apenas da obtenção de um produto que não atende aos requisitos estabelecidos no edital, mas também da necessidade imediata de sua substituição, o que contraria o ciclo de vida esperado para o objeto. Conseqüentemente, além dos custos incorridos na compra inicial, a substituição precoce do produto resultará em despesas adicionais para o erário, em nítida dissonância dos objetivos do procedimento licitatório.

33. Essa preocupação é especialmente relevante à luz da Lei nº 14.133/2021, que estabelece diretrizes para as contratações públicas. A legislação visa assegurar a eficiência na aplicação dos recursos públicos e prevenir situações como a descrita, garantindo que os produtos adquiridos atendam integralmente aos requisitos técnicos estabelecidos quando de sua entrega.

34. A presente solicitação encontra sólido respaldo nos princípios constitucionais e legais supracitados, destacando-se como uma medida complementar às análises já realizadas por este Órgão. Tal acompanhamento não consiste em uma mera solicitação, mas um direito respaldado pela legislação vigente, em especial pela Lei nº 14.133/2021, a fim de que seja garantida a transparência, eficiência e a correta aplicação dos recursos públicos em todas as fases do processo licitatório.

35. O direito ao acompanhamento das entregas decorre da necessidade de garantir que os produtos adquiridos atendam integralmente aos requisitos técnicos estabelecidos no edital e a conformidade com as regulamentações aplicáveis, promovendo a qualidade e a segurança dos produtos fornecidos ao órgão público e, conseqüentemente, à sociedade.

36. Ao requerer o acompanhamento das entregas de colchões, o Observatório do Colchão não apenas cumpre um papel fundamental na fiscalização dos processos licitatórios, mas também exerce seu direito legal. Isso contribui diretamente para a eficiência e a transparência na gestão pública.

37. Diante do exposto e considerando a relevância da transparência e da garantia da qualidade dos produtos adquiridos por meio de licitações, o Observatório dos Colchões fundamenta seu pedido no direito de acesso à informação e na necessidade de assegurar a conformidade dos colchões com as especificações técnicas exigidas, promovendo assim a segurança e o bem-estar dos usuários finais.

38. A presente parceria entre as instituições pode contribuir não somente para a melhoria contínua da qualidade dos colchões, mas também para a transparência nas contratações, de modo a garantir que a qualidade dos produtos atenda às expectativas deste respeitável Órgão.

39. **Destaca-se ainda que o Observatório do Colchão está disposto a cumprir todas as exigências, prazos e custos necessários à realização das atividades de acompanhamento e colheita de amostras, bem como a compartilhar os resultados obtidos com esta Administração, a fim de contribuir para a transparência do mercado de colchões.**

40. De igual modo, o Observatório do Colchão objetiva acompanhar todas as entregas dos produtos decorrentes do contrato do Pregão, se colocando à disposição para a realização dos testes que se fizerem necessários, de igual forma arcando com todos os custos para que tal medida traga tão somente benefícios à esta Administração e à sociedade.

41. **O Observatório requer que esta respeitável Administração o informe com pelo menos 48 horas de antecedência sobre cada entrega de colchões a ser realizada.** Essa solicitação fundamenta-se na necessidade de garantir que esta fiscalizadora tenha condições adequadas para realizar o acompanhamento eficaz dessas entregas. Este prazo mínimo permitirá a organização da equipe e dos recursos necessários para conduzir a análise de forma precisa.

42. Agradecemos antecipadamente pela atenção e esperamos contar com a aprovação desta solicitação.

III – PEDIDOS

43. Por todo o exposto, requer-se:

- a) A retificação do edital de Pregão Eletrônico nº 90001/2024, com a inclusão da **exigência de apresentação de, no mínimo 03 (três) amostras dos colchões**, considerando o expressivo aumento nos índices de colchões que não cumprem com os **padrões mínimos obrigatórios**, bem como em razão da não manutenção da proposta da empresa vencedora para o fornecimento de colchões no certame anterior promovido por este respeitável Órgão;
- b) a fixação de critérios objetivos na avaliação das amostras na etapa de classificação de proposta, de modo a possibilitar que esta instituição fiscalizadora encaminhe as 03 (três) amostras enviadas junto a um laboratório credenciado no Inmetro, sendo que: uma amostra será **a prova, outra contraprova e outra testemunha**.
- c) Que seja assegurado ao Observatório do Colchão o **direito** de acompanhamento das amostras e entregas dos colchões relativos às contratações decorrentes do presente certame licitatório, em estrita observância ao direito de acesso à informação, nos termos dos **art. 5º, XXXIII, arts. 37, e 216, § 2º, CF/88, bem como artigos 5º e 13, da Lei nº 14.133/2021; e**
- d) Que esta respeitável Administração informe o Observatório do Colchão com pelo menos 48 horas de antecedência sobre cada entrega de colchões a ser realizada a fim de garantir que esta fiscalizadora tenha condições adequadas para realizar o acompanhamento eficaz dessas entregas. Este prazo mínimo permitirá a organização da equipe e dos recursos necessários para conduzir a análise de forma precisa.

Salienta-se que o Observatório do Colchão está plenamente comprometido em atender a todas as exigências, prazos e custos necessários para realizar as atividades de acompanhamento e coleta de amostras, assumindo o compromisso de compartilhar os resultados obtidos com esta

Administração – **sem qualquer ônus/custo a esta**. Este comprometimento visa contribuir significativamente para a transparência e credibilidade do mercado de colchões.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 20 de março de 2024.

Rodolfo Ramazzini

Assinado eletronicamente

OBSERVATORIO DOS COLCHOES CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

Re: Anexo - Pregão Eletrônico nº 90001/2024 - SEAPE-DF

Comissão de Licitação

qua 03/04/2024 13:36

Itens Enviados

Para:licitacao@observatoriodocolchao.com.br <licitacao@observatoriodocolchao.com.br>;

Prezado,

Em alusão ao Item 5.7.2 do Edital, verifica-se a desnecessidade de amostra no presente certame, vez que é suficiente, para aferição das características exigidas dos bens que serão adquiridos, o mero cotejo entre as especificações técnicas previstas neste Termo de Referência e as especificações técnicas do objeto, conforme podemos observar no item 1.2. do Termo de Referência:

Os bens da pretensa contratação são de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, conforme art. 20 da Lei Federal n.º 14.133, 1º de abril de 2021, e art. 73 do Decreto Distrital n.º 44.330, de 16 de março de 2023.

Ressalta-se que as especificações do Colchão Espuma Solteiro D-28 são razoáveis e os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos, por meio de especificações usuais de mercado.

Desse modo, esta Pasta entendeu ser dispensada a análise de amostra para o objeto em tela conforme item 5.7. do Termo de Referência.

Ainda, cumpre ressaltar que desconhecemos quaisquer problemas relacionados ao fornecimento dos colchões no âmbito desta Pasta.

Att.,
Equipe de Apoio

Diretoria de Planejamento de Contratações e Licitações
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal

De: licitacao@observatoriodocolchao.com.br <licitacao@observatoriodocolchao.com.br>

Enviado: 1 de abril de 2024 10:04:59

Para: Comissão de Licitação

Assunto: Anexo - Pregão Eletrônico nº 90001/2024 - SEAPE-DF

----- Mensagem original -----

Assunto:Pregão Eletrônico nº 90001/2024 - SEAPE-DF

Data:2024-04-01 10:01

De:licitacao@observatoriodocolchao.com.br

Para:Licitacao <licitacao@seape.df.gov.br>

Prezado Senhor,

O Observatório do Colchão, como instituição independente encarregada de fiscalizar o setor colchoeiro nacional, tomou conhecimento sobre a publicação de edital para a aquisição de colchões (itens 31 e 32 do Pregão Eletrônico nº 90001/2024 - SEAPE-DF), bem como sobre a situação ocorrida na licitação anterior – na qual a vencedora, lamentavelmente, não manteve o valor da proposta ofertada no certame para o fornecimento de colchões.

Nesse contexto, encaminhamos em anexo ao presente e-mail um requerimento de acompanhamento de amostras e entregas de colchões relativos a esta licitação, em observância aos princípios da publicidade, eficiência e transparência.

Esta solicitação é robustecida pela garantia da publicidade dos atos administrativos, princípio este consagrado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, caput, bem como pela proteção ao direito de acesso à informação, previsto no inciso XXXIII, do art. 5º e no § 2º do art. 216, conforme delineado no requerimento em anexo.

Destaca-se que o Observatório do Colchão está disposto a cumprir todas as exigências, prazos e custos necessários à realização das atividades de acompanhamento e colheita de amostras, bem como a compartilhar os resultados obtidos com esta Administração, a fim de contribuir para a transparência do mercado de colchões.

Agradecemos desde já e permanecemos à disposição deste respeitável Órgão.

Atenciosamente,

Cybelle Gonçalves
Observatório do Colchão.